



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal N° 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021 | ANÁPOLIS 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - QUINTA - FEIRA | EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 6/2021 - MMDCXXV

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	1
NOTA TÉCNICA - SAÚDE.....	1
DECRETOS.....	8
DESPACHOS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES...N/C	
PORTARIAS.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES-ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....	N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C

## EDITAIS DE COMUNICAÇÃO

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

#### JUSTIFICA EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

**Considerando** que tal ação é prevista no Decreto N.º 30.375, de 28 de maio de 2010, Art. 4º, §2º: § 2º. *No caso de relevante interesse para a Administração Pública Municipal ou para divulgação de atos em caráter de urgência, poderá ser autorizada, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Município.*

**Considerando ainda**, os princípios de legalidade e transparência que regem a publicação dos atos oficiais do município, publica-se, na data de **18 de fevereiro de 2021**, **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS**, na sequência deste mesmo documento será publicada a edição ordinária do dia 18 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito de Anápolis

## NOTA TÉCNICA - SAÚDE

### NOTA TÉCNICA 002/2021

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN do Ministério da Saúde;

**Considerando** a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341-DF, que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência concorrente para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual n° 9.653/2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal n° 45.926 de 03 de fevereiro de 2021 que redefine as disposições da situação de emergência na saúde pública, gerada pela pandemia denominada coronavírus (COVID-19).

**Considerando** o Decreto Estadual 9.778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 até a data de 30 de junho de 2021;

**Considerando** a Nota Técnica N° 59/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que traz recomendações quanto a variante do Sars-Cov-2 no Brasil;

**Considerando** a Nota Técnica SES/GO N° 1/2021 - GAB- 03076 que traz recomendações sanitárias para os gestores municipais de saúde;

**Considerando** o atual cenário epidemiológico e sanitário;



### 1. QUADRO EPIDEMIOLÓGICO ATUAL

Segundo o boletim epidemiológico N° 49 do Ministério da Saúde até o final da Semana Epidemiológica (SE) 5 de 2021, no dia 9 de janeiro de 2021, foram confirmados 105.764.073 casos de COVID-19 no mundo. Os Estados Unidos foram o país com o maior número de casos acumulados (26.917.787), seguido pela Índia (10.826.363), Brasil (9.497.795), Reino Unido (3.941.273) e Rússia (3.907.653). Em relação ao número de óbitos, foram confirmados 2.309.346 no mundo até o dia 6 de fevereiro de 2021. Os Estados Unidos foram o país com maior número acumulado de óbitos (462.169), seguido do Brasil (231.012), México (165.786), Índia (154.996), e Reino Unido (112.305).

Observa-se que em relação aos boletins epidemiológicos anteriores, diversos países no mundo apresentam um forte acréscimo no número absoluto de casos como também no número de óbitos, conforme as figuras abaixo indicadas.

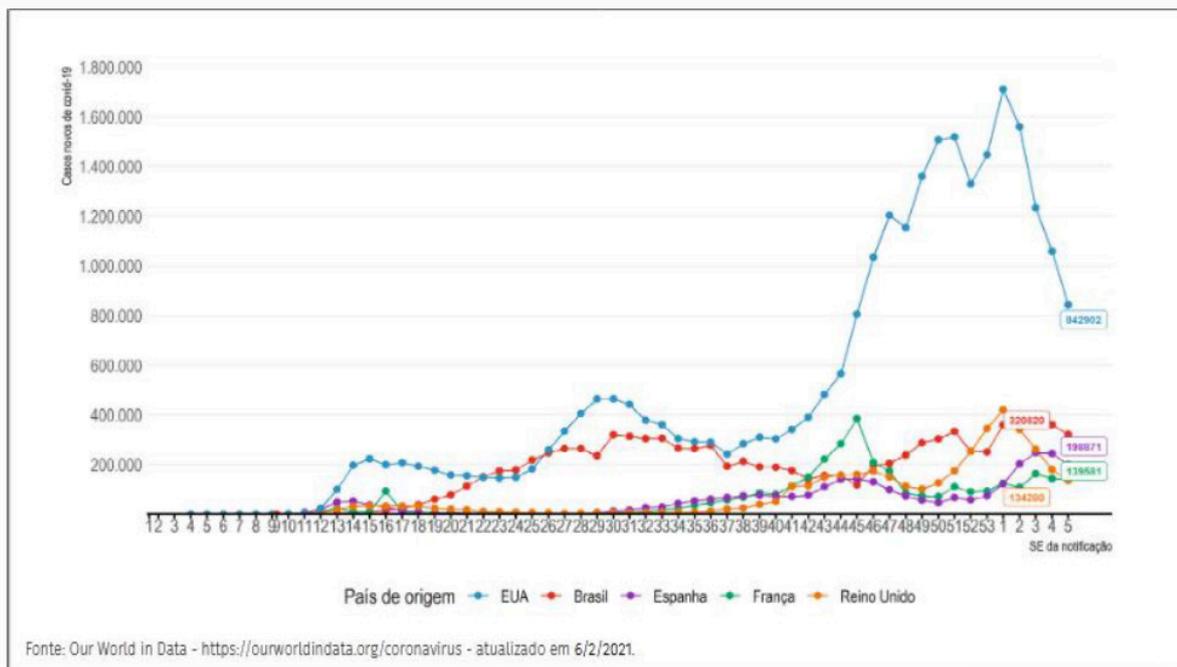


FIGURA 4 Evolução do número de novos casos confirmados de covid-19 por semana epidemiológica, segundo países com maior número de casos

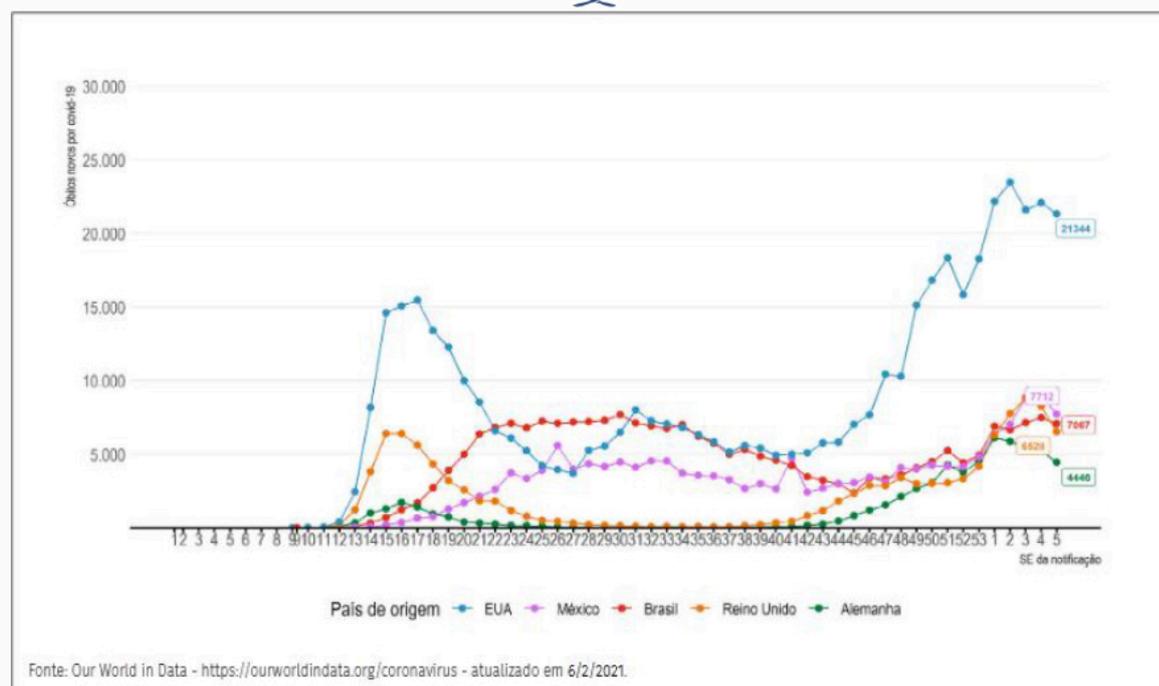


FIGURA 5 Evolução do número de novos óbitos confirmados por covid-19 por semana epidemiológica, segundo países com maior número de óbitos

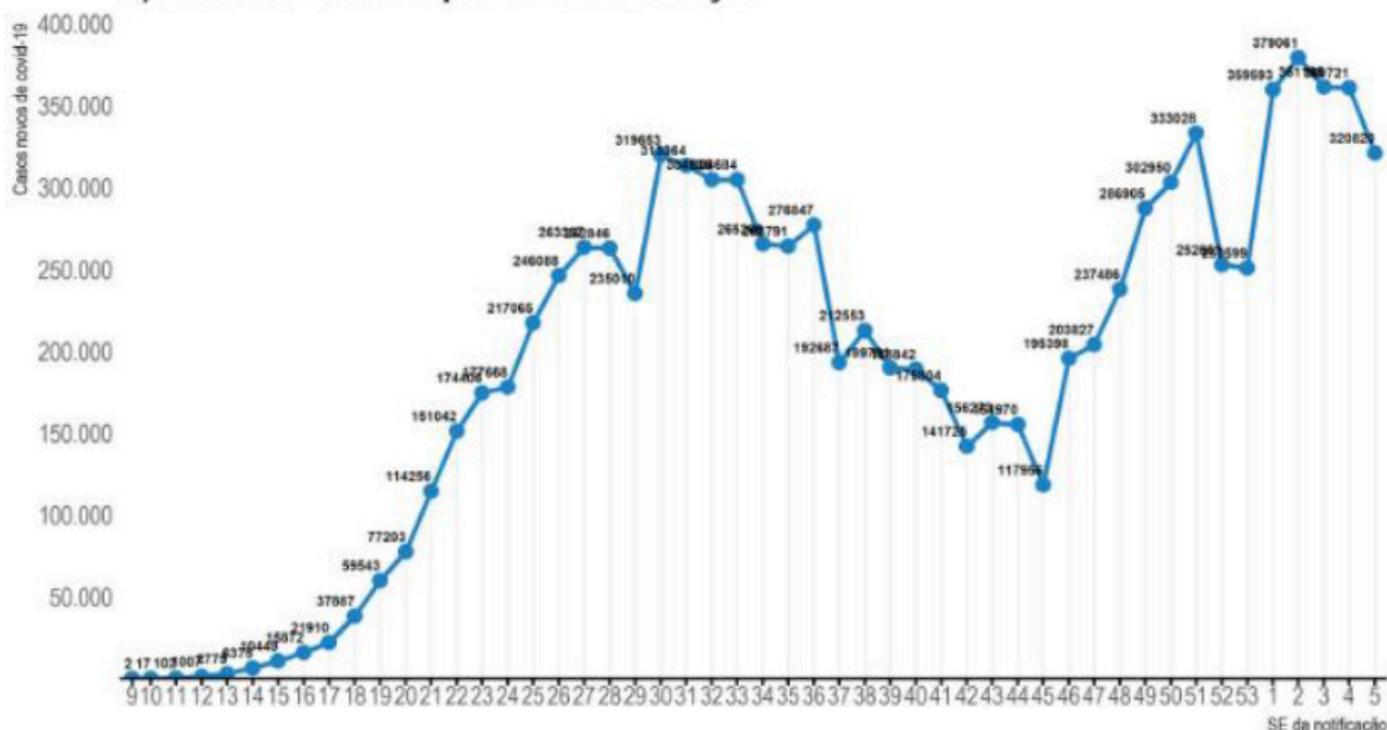


Este mesmo boletim destaca que houve em nosso país um declínio na média móvel de casos registrados e no número de óbitos quando comparadas as SE 5 (31/01 a 06/02/2021) e a SE 4 (24 a 30/01/21) na taxa de 11% e 6% respectivamente.

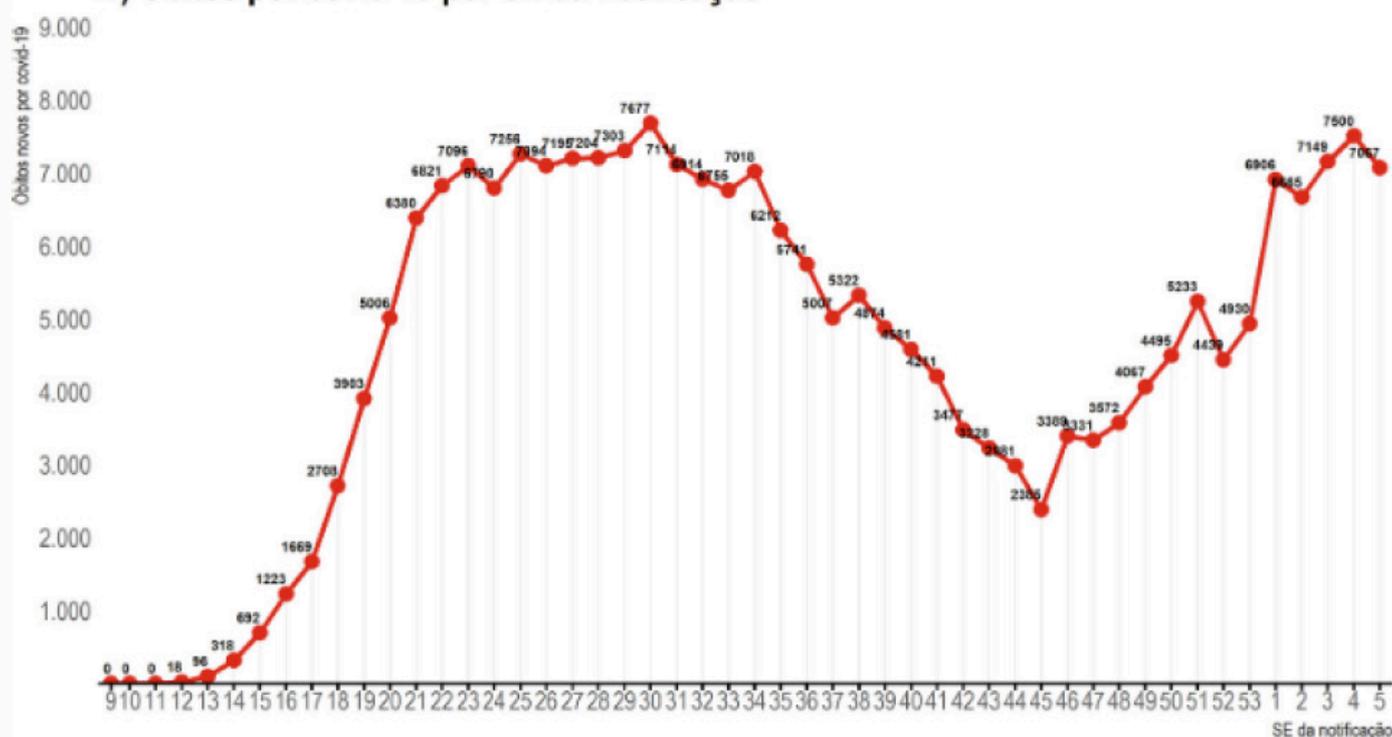
Tal situação pode ser justificada tanto pela distribuição natural da doença na população quanto por falhas nos sistemas de monitoramento e de dados da COVID-19.

Contudo, apesar da recente queda observada, o fato que se demonstra consistente é o do contínuo crescimento tanto do número absoluto de casos quanto do número de óbitos nas primeiras SE de 2021 quando comparadas às últimas SE do ano de 2020, conforme demonstrado nas figuras abaixo:

### A) Casos de covid-19 por SE da notificação



### B) Óbitos por covid-19 por SE da notificação



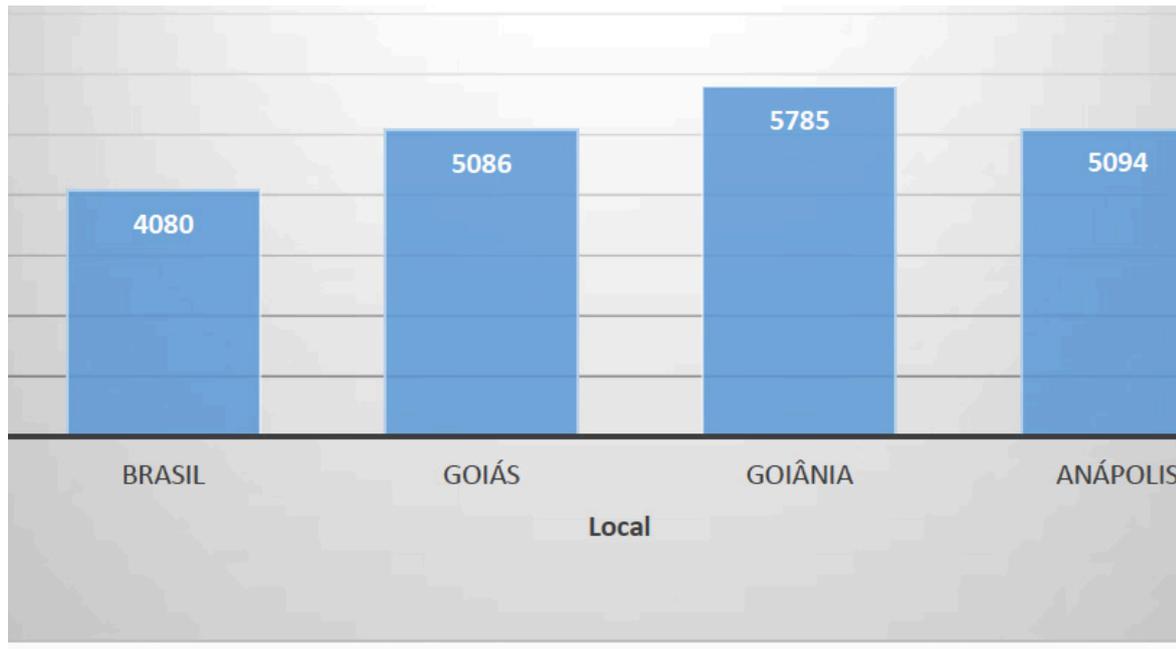


Evidencia-se ainda, neste mesmo boletim epidemiológico que a região Centro-Oeste apresentou a maior taxa de incidência e mortalidade do país (6.241,60 casos/100 mil hab.) e 124,2 óbitos/100 mil hab.), tendo o Distrito Federal como o responsável pelo maior valor de taxa de incidência e de mortalidade da região, 9.184,50 casos/100 mil hab. e 150,8 óbitos/100 mil hab., respectivamente.

O boletim epidemiológico nº 45 da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, destaca que quando comparados o número de casos e óbitos novos confirmados desta semana epidemiológica (SE 05/2021) com a semana anterior, houve redução de 27% nos casos e de 18% nos óbitos, fato explicado pelos mesmos motivos acima descritos.

### 1.1. Anápolis

O boletim epidemiológico nº 15 demonstra que a taxa de incidência do Município de Anápolis é atualmente maior do que a média estadual.



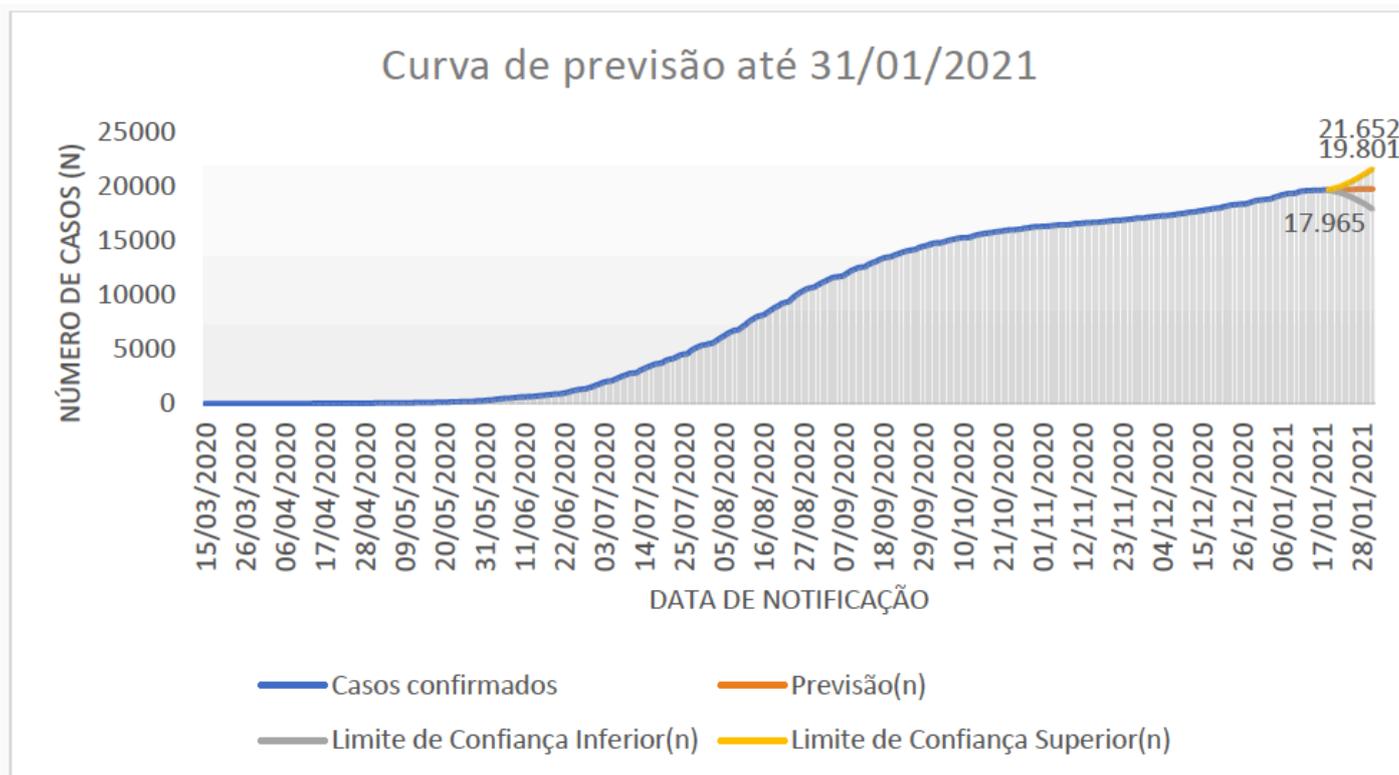
Em relação ao número e casos confirmados por semana epidemiológica, observa-se um novo incremento a partir da SE 48/2020, o qual persiste até a presente data.



Gráfico 5 - Distribuição dos casos por semana epidemiológica desde a data da primeira notificação



O boletim epidemiológico nº 14 traz ainda a previsão do quantitativo de novos casos para até o dia 31 de janeiro de 2021, considerando um cenário de queda, manutenção ou de alta. Necessário destacar que na data de 31/01/2021, o município contabilizou 20.040 casos confirmados, o que demonstra já ter ultrapassado o quantitativo estimado para a manutenção do número de casos.



**Gráfico 11 - Curva de previsão de casos novos até 31/01/2021**

## 1. DA REDE DE ASSISTÊNCIA

### 1.1. Própria

Anápolis possui atualmente rede própria de assistência específica para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), contanto com unidades especializadas para atendimento e também leitos de internação de enfermaria e de UTI destinados a pacientes suspeitos ou confirmados exclusivamente do município, com capacidade máxima de instalação e localização abaixo descritos:

UNIDADES DE ATENDIMENTO	
Unidade de Saúde do Parque Iracema	
Unidade de Saúde do Bairro de Lourdes	
Unidade de Saúde do São José	
Unidade de Pronto Atendimento Dr Alair Mafra (UPA Sul)	

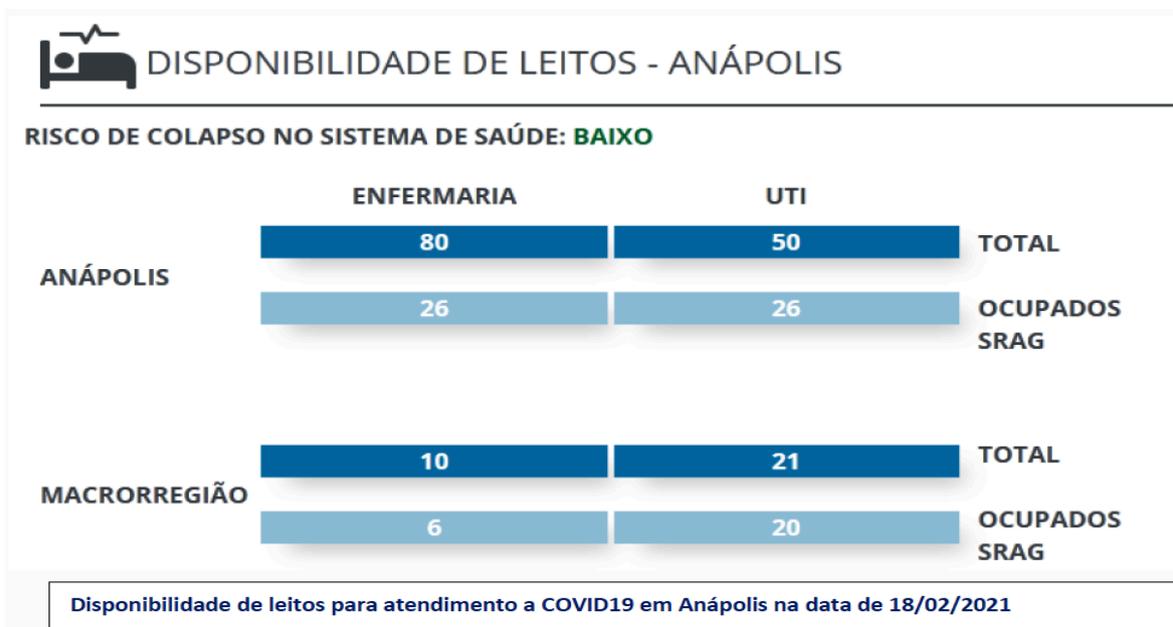
LEITOS DE ENFERMARIA	
Unidade de Saúde do Leblon	40 leitos
Centro de Internação Norma Pizzari	40 leitos
<b>TOTAL</b>	<b>80 leitos</b>

LEITOS DE UTI	
Centro de Internação Norma Pizzari	16 leitos
Hospital Municipal Jamel Cecílio	10 leitos
Unidade de Pronto Atendimento Dr Alair Mafra (UPA Sul)	6 leitos



Unidade de Pronto Atendimento Dr Lineu Gonzaga	3 leitos
Leitos contratados	15 leitos
<b>TOTAL</b>	<b>50 leitos</b>

A taxa de ocupação dos leitos rede própria de assistência é diariamente atualizada junto ao portal <https://covid.anapolis.go.gov.br/>, conforme demonstra a figura abaixo.



Ressalta-se que a capacidade da rede assim como os locais de alocação dos leitos e dos postos de atendimento poderá ser disponibilizada e/ou variar conforme a disponibilidade, necessidade indicada pelos dados epidemiológicos, sanitários e demais demandas apresentadas.

#### 1.1. Estadual

Segundo o boletim epidemiológico nº 45 da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás desde o início da pandemia em Goiás foram hospitalizados 22.836 (6,3%) casos confirmados de COVID-19 e deste total, 8.985 (39,3%) necessitaram de internação em UTI. Destaca também que na SE 05 foram registrados 328 novos casos que necessitaram de cuidados intensivos, um aumento de 11,2% em relação a SE 04 (295).

Outro ponto de destaque é que a pressão sobre o sistema de saúde para os leitos destinados ao tratamento de COVID-19 (em especial os leitos de tratamento intensivos – UTIs) vem em crescimento constante desde o início do ano de 2021, conforme se observa na figura abaixo.

Tal situação se torna preocupante em virtude do possível reflexo que um colapso da rede estadual possa ter sobre a rede de saúde do município, além de demonstrar de maneira irrefutável a gravidade do atual quadro epidemiológico que o estado vivencia.



Secretaria de  
Estado da  
Saúde



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



**Boletim Integrado COVID-19**  
17 de Fevereiro de 2021, 13:00

Resumo - Leitos UTI						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	305	265	7	33	88,93	0
GOIANIA	209	139	0	70	66,51	46

Resumo - Leitos Enfermaria						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	379	205	32	142	59,08	0
GOIANIA	137	98	1	38	72,06	0



## 1. DAS NOVAS VARIANTES

Importante somar a todo o cenário epidemiológico acima descrito a provável circulação de novas cepas do vírus Sars-Cov-2 em nosso município. Como já amplamente divulgado pela ciência, o vírus da COVID-19 vem sofrendo mutações em diversos pontos do mundo, inclusive no Brasil, e tais cepas, podem apresentar um quadro de maior virulência e transmissibilidade.

A nota técnica N° 59 do Ministério da Saúde descreve que a estudos iniciais indicam que a variante descrita no Estado do Amazonas apresenta mutações (E484K e N501Y) que estão associadas à carga viral mais elevada e, conseqüentemente, maior capacidade de o indivíduo portador do vírus transmitir a doença, além de que ensaios demonstraram que estas mutações podem causar uma baixa neutralização do patógeno pelos anticorpos.

Este mesmo documento destaca ainda que estudos adicionais são necessários à maiores esclarecimentos e recomenda que se mantenham ativas e alertas os sistemas de vigilância e as medidas não farmacológicas de prevenção da COVID-19 tais como higiene, distanciamento, uso de máscaras dentre outras.

## 2. DA CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

A avaliação de risco à saúde pública é um processo de levantamento e análise sistemático de informações de saúde realizado para subsidiar a tomada de decisões e de ações visando à promoção e proteção da saúde e visa auxiliar os gestores na adoção de medidas, de modo a reduzir o número de populações afetadas, além de mitigar as conseqüências sociais e econômicas negativas.

Neste sentido considerando o atual quadro epidemiológico e sanitário da COVID-19 acima descrito, destacando-se o constante crescimento do número de casos e de óbitos; o aumento da pressão sobre a rede assistencial de saúde, inclusive com o iminente colapso do sistema estadual; a circulação de novas cepas virais potencialmente mais transmissíveis; a adoção de uma matriz de risco pelo Estado de Goiás (NT SES 01/2021), torna-se necessária a reedição da matriz de risco publicada na Nota Técnica 001/2021 - SEMUSA, com novas porcentagens para a definição dos panoramas de risco, conforme a figura abaixo:

<b>AMEAÇA</b> Incidência de COVID19 por 100 mil	<b>Alta</b> $\geq 91\%$	<b>Risco</b> Leve	<b>Risco</b> Moderado	<b>Risco</b> Alto
	<b>Média</b> 51% a 90%	<b>Risco</b> Leve	<b>Risco</b> Moderado	<b>Risco</b> Alto
	<b>Baixa</b> $\leq 50\%$	<b>Risco</b> Leve	<b>Risco</b> Baixo	<b>Risco</b> Moderado
		<b>Baixa</b> $\leq 50\%$	<b>Média</b> 51% a 90%	<b>Alta</b> $\geq 91\%$
<b>VULNERABILIDADE</b> Proporção (%) de leitos ocupados por SRAG				



Nesse ínterim, deverá ser observado que as ações de isolamento social serão adotadas conforme o quadro epidemiológico e sanitário do município, segundo a tabela acima definida. Para cada cenário de risco serão seguidos os protocolos de saúde publicados com o decreto municipal 45.926 de 03 de fevereiro de 2021 os quais definem os critérios específicos para o funcionamento ou suspensão das atividades econômicas sejam comerciais, industriais ou a prestação de serviços e outras, nos seguintes parâmetros:

- LEVE: isolamento social seletivo.
- MODERADO: isolamento social intermediário.
- CRÍTICO: Lockdown ou isolamento social avançado.

Ressalta-se que neste momento, serão contabilizados como referência para os cálculos da taxa de ocupação apenas o número de leitos de UTI da rede de assistência do município.

## 1. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e dos novos percentuais de risco de transmissão e da taxa de ocupação de leitos da matriz de risco é definido o seguinte panorama de risco para o município de Anápolis:

AMEAÇA	VULNERABILIDADE	PANORAMA DE RISCO
Alta	Média	Moderado

Por fim, cabe ressaltar que a pandemia apresenta comportamento dinâmico, o que dificulta ações definitivas, de forma que serão necessárias avaliações periódicas e ações estratégicas de acordo com seu comportamento, pelas equipes da secretaria municipal de saúde, COE-Anápolis e demais órgãos pertinentes do município, Estado de Goiás e Governo Federal, adaptando os critérios aqui definidos.

## 2. VIGÊNCIA

Os parâmetros aqui definidos nesta nota técnica terão seus parâmetros em vigor a partir do dia 22 de fevereiro de 2021.

**JÚLIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA**  
Secretário Municipal de Saúde de Anápolis

**MIRLENE GARCIA NASCIMENTO**  
Diretora de Vigilância em Saúde

**GÚBIO DIAS PEREIRA**  
Gerente de Vigilância Sanitária

## DECRETOS

### DECRETO Nº46.057, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

#### **REDEFINE AS DISPOSIÇÕES DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, GERADA PELA PANDEMIA DENOMINADA CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, prorrogado em seus efeitos e prazo pelo Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021;

**Considerando** as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

**Considerando** as determinações expressas no artigo 4º do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, que dispõe que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;



**Considerando** o Decreto nº 9.778 de 07 de janeiro de 2021 que prorroga o prazo de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e dá outra providência.

**Considerando** o denso e sólido teor da Nota Técnica nº 001, de 08 de janeiro de 2021, emitida pela Secretária de Saúde do Município de Anápolis;

**Considerando**, enfim, o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341, que considerou constitucional a atuação concorrente entre os entes federados na regulamentação de procedimentos sanitários para prevenção e combate à pandemia gerada pelo COVID-19.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública do Município de Anápolis, tratada no Decreto nº 44.826 de 27 de abril de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, gerada pelo novo coronavírus - COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º. Os efeitos administrativos e financeiros deste decreto retroagirão ao dia 1º de janeiro de 2020 e vigorarão, em princípio, até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º. O termo final estabelecido no parágrafo anterior poderá ser estendido ou regredido, conforme for demonstrado o grau de necessidade por meio de estudos técnicos das equipes da Secretaria Municipal de Saúde, ratificado pelo titular da pasta e decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Integram este decreto, com a mesma força normativa, os Anexos de I a XII, que dispõem sobre os protocolos a serem rigidamente seguidos nas atividades neles regulamentadas:

- [A\) ANEXO I – PROTOCOLO DE SAÚDE;](#)
- [B\) ANEXO II – PROTOCOLO DE TRANSPORTES;](#)
- [C\) ANEXO III – PROTOCOLO DE CONSTRUÇÃO CIVIL;](#)
- [D\) ANEXO IV – PROTOCOLO DE ALIMENTAÇÃO;](#)
- [E\) ANEXO V – PROTOCOLO DE HIGIENE;](#)
- [F\) ANEXO VI – PROTOCOLO DE AGROPECUÁRIO;](#)
- [G\) ANEXO VII – PROTOCOLO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DIVERSOS;](#)
- [H\) ANEXO VIII – PROTOCOLO DE ENTRETENIMENTO/LAZER;](#)
- [I\) ANEXO IX – PROTOCOLO DE CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS;](#)
- [J\) ANEXO X – PROTOCOLO DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS DIVERSOS;](#)
- [K\) ANEXO XI – PROTOCOLO DA EDUCAÇÃO;](#)
- [L\) ANEXO XII – PROTOCOLO GERAL;](#)

**Parágrafo único.** A relação de flexibilização pelo rol da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) será publicada para consulta dos interessados no site oficial do município.

**Art. 3º.** As divisões de flexibilização por protocolos, decorrente de critérios técnico-científicos adotados pelas equipes da Secretaria Municipal de Saúde, explicitadas na Nota Técnica n. 001/2021, publicada na edição do Diário Oficial do Município de Anápolis de 22 de janeiro de 2021, são consideradas normas complementares ao presente decreto.

**Art. 4º.** As atividades descritas em cada protocolo

estarão sujeitas à reanálise periódica, de acordo com o grau de segurança determinados pelos coeficientes descritos na nota técnica mencionada no artigo anterior.

**Art. 5º.** Todas as atividades descritas nos protocolos estão classificadas por meio dos seguintes níveis de riscos:

- a) Leve;
- b) Moderado;
- c) Crítico

§ 1º. Em cada um dos panoramas indicados estão descritas quais atividades poderão ser exercidas e seus limites e obrigações, não se admitindo interpretação extensiva para fins de ampliação de nenhuma delas;

§ 2º. As pessoas jurídicas ou físicas autorizadas pelo Município para exploração de cada atividade, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, tem o dever de observar sistematicamente o grau de risco publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando imediatamente limitada àquelas permitidas ou, ainda, de vedação, conforme as hipóteses descritas, observadas as disposições do Anexo XII;

§ 4º. As obrigações de minoração de riscos descritas nos protocolos dos anexos são de obrigação exclusiva das empresas ou empreendedores individuais, descabendo, para fins de quaisquer justificativas, a alegação de desconhecimento dos termos deste decreto ou de possível desabastecimento do produto exigido para higienização nas formas estritamente indicadas nos anexos.

**Art. 6º.** Para a atividade de fiscalização e adequação do estabelecimento será considerada apenas a principal atividade do estabelecimento constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e no respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único:** Enquanto perdurar as restrições de funcionamento durante o cenário MODERADO e/ou CRÍTICO ficam suspensas as alterações cadastrais de mudança de atividades econômicas junto aos órgãos municipais.

**Art. 7º.** Verificado pelos órgãos de fiscalização municipal, agindo isolada ou conjuntamente com os do Estado e/ou da União, a infração das medidas de precaução indicadas em cada protocolo, poderão de imediato lavrar o respectivo auto e determinar a suspensão das atividades da empresa ou empreendedor individual, fundamentando o ato administrativo neste e na limitação dos permissivos dos anexos constantes, independente de outras sanções aplicáveis a cada caso.

§ 1º. Aplica-se a disposição supra também aos denominados autônomos, camelôs, barganhistas, mascates, mercadores, negociante informal e correlatos, isolada ou cumulativamente com outras sanções cabíveis.

§ 2º. Na atuação fiscalizatória que importe em violação a norma penal, deverão os agentes municipais remeterem os registros e/ou reclamações às autoridades e seus agentes competentes no âmbito estadual e/ou federal.

§ 3º. As atividades desenvolvidas pelo estabelecimento cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando exigir atendimento presencial da população.

**Art. 8º.** Na hipótese de choque de normas entre o protocolo específico e o geral, aplicar-se-á o princípio da especialidade, primando-se sempre pela segurança sanitária.

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, consoantes ulteriores diretrizes das autoridades sanitárias.



**Art. 10.** Eventual caso omissis será decidido pela Autoridade Sanitária Municipal, ouvida a Procuradoria-Geral do Município caso a matéria ou o fundamento o exigir.

**Art. 11.** Os hospitais privados e públicos do Município de Anápolis deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde pelo e-mail [anapolissisreg@gmail.com](mailto:anapolissisreg@gmail.com), diariamente, até as 09h00min, o número de leitos gerais e os de leitos de cuidado intensivos, intermediários, mínimos, bem como o índice de ocupação dos leitos exclusivos para COVID-19 e dos leitos gerais não exclusivos mesma doença.

**Art. 12.** O retorno das aulas presenciais das instituições privadas de ensino regular sob a fiscalização do Município de Anápolis, será procedido conforme os critérios fixados no Protocolo da Educação – Anexo XI deste decreto, e na Nota Técnica n. 013/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no diário oficial do município em 30 de novembro de 2020.

§ 1º. Para fins de garantia da correta aplicação do protocolo referido no caput, assim como para preservação da integridade da saúde dos docentes e discentes, os Secretários Municipais da Saúde e Educação poderão editar normas complementares, por Portaria individual ou conjunta, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, se necessário.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se somente às instituições de ensino definidas como regulares, ou seja, aquelas que dependam de autorização do sistema educativo do Estado e/ou Município.

**Art. 13.** Os servidores públicos municipais, sejam efetivos, comissionados ou cedidos, não integrantes dos grupos de risco definidos, deverão permanecer regime ordinário de trabalho, inclusa a carga horária do cargo por ele ocupado.

**Parágrafo Único.** Excetua-se desta determinação os servidores que se enquadrarem nos incisos seguintes, os quais

deverão cumprir a jornada de trabalho e as tarefas típicas do respectivo cargo em regime de trabalho remoto:

**I** - Tenham 60 (sessenta) anos ou mais;

**II** - Possuam imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, assim entendidas: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave e doença pulmonar obstrutiva crônica), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes *mellitus* (conforme juízo clínico), além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

**III** - Gestantes e lactantes com filhos de até 12 (doze) meses;

**IV** – Acometidos por outras enfermidades descritas em relatório médico específico no qual seja indicado o seu afastamento do trabalho presencial, sujeito à ratificação pela respectiva perícia médica.

§ 1º. Fica a Secretaria de Governo e Recursos Humanos autorizada a definir, mediante Portaria, as regras para análise, controle, deferimento ou indeferimentos dos afastamentos.

§ 2º. Caberá a cada Secretário (a) definir, por Portaria, a participação dos servidores aos quais se aplica o regime de trabalho remoto nas atividades de rotina ou extraordinárias das pastas, em especial quanto ao cumprimento da carga horária e/ou o cumprimento de metas.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor em 22 de fevereiro de 2021, revogando-se as disposições contrárias, em especial o decreto N° 45.926, de 03 de fevereiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aos        dias do mês de        de 2021.

**ROBERTO NAVES SIQUEIRA**  
PREFEITO DE ANÁPOLIS

